



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111118 - MG (2025/0455928-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SELLER SERVICOS E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADOS : WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870
FLAVIA ALMEIDA FORTI DA FONSECA - MG096919
ALESSANDRA XAVIER COUTINHO - MG208101
AGRAVADO : NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS
LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO MARINHO - SP385843
JOAO LUIS DE CASTRO - SP248871

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. Os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento não constituem incidente procrastinatório, razão pela qual deve ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, conforme orientação da Súmula 98/STJ.

II. Dispositivo

3. Recurso parcialmente provido para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111118 - MG(2025/0455928-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SELLER SERVICOS E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADOS : WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870
FLAVIA ALMEIDA FORTI DA FONSECA - MG096919
ALESSANDRA XAVIER COUTINHO - MG208101
AGRAVADO : NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS
LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO MARINHO - SP385843
JOAO LUIS DE CASTRO - SP248871

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. Os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento não constituem incidente procrastinatório, razão pela qual deve ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, conforme orientação da Súmula 98/STJ.

II. Dispositivo

3. Recurso parcialmente provido para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da inviabilidade de arguir ofensa a dispositivo constitucional e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 526-528).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 406):

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO MONITÓRIA – AJUSTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA EM LICITAÇÕES – INADIMPLENTO CONTRATUAL DA RÉ – CARACTERIZAÇÃO – “SUPRESSIO” – VERIFICAÇÃO – CONCORRÊNCIA DESLEAL – NÃO COMPROVAÇÃO - RESCISÃO POR CULPA DA REQUERIDA – OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO EM ABERTO E DA MULTA AVENÇADA – REDUÇÃO DO VALOR DA PENALIDADE – CABIMENTO - ART. 413, DO CÓDIGO CIVIL – APLICAÇÃO.

- A Ação Monitória é o instrumento processual colocado à disposição de credor de quantia certa, com crédito comprovado por documento escrito, sem eficácia de título executivo, para que ele possa requerer em juízo o seu pagamento.

- Verificado que, no curso da vigência do negócio, jamais se observou a Cláusula de envio de relatório para a consecução dos pagamentos ajustados, tal circunstância evidencia os requisitos conducentes à aplicação da *Supressio*.

- Ausente a demonstração de concorrência desleal, em violação ao pactuado, não há que se falar em descumprimento da Avença pela Suplicada/Contratada.

- Diante do inadimplemento e da rescisão da Avença por culpa da Ré, cabível a condenação da Requerida ao pagamento da remuneração em aberto, bem como a incidência da multa nele prevista, em benefício da Autora.

- O art. 413, do Código Civil, permite ao Julgador a redução da Cláusula Penal, quando a obrigação principal tiver sido cumprida em parte.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 455-483).

Nas razões do recurso especial (fls. 486-494), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 5º, XXXV e LV, sustentando que a "penalidade foi aplicada de forma genérica e desprovida de fundamentação concreta, sem qualquer demonstração objetiva de conduta processual abusiva ou protelatória. A simples interposição de embargos, especialmente quando fundamentados tecnicamente, não pode ser confundida com manobra protelatória" (fl. 491).

No agravo (fls. 531-536), a parte agravante afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 540).

É o relatório.

VOTO

Cumprido esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, afirmou que "[a] argumentação desenvolvida é de inconformismo e incompatível com a via integrativa dos Embargos Declaratórios, os quais foram utilizados abusivamente, ensejando a imposição da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º, do art. 1.026, do Código de Processo Civil [...] Assim, não há desrespeito ao Princípio da Não Surpresa, haja vista que a multa está instituída no art. 1.026, §2º, da Lei Adjetiva Civil, e decorre da oposição dos Aclaratórios com abuso do direito de recorrer" (fls. 475 e 480).

Em relação à multa, a Corte estadual decidiu em desconformidade com a jurisprudência dessa Corte Superior, segundo a qual *"os embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionamento não possuem caráter procrastinatório, conforme a Súmula 98/STJ, devendo ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC"*(REsp n. 2.172.614/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025).

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.111.118 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0455928-6

Número de Origem:
10000243821931004 50220977020188130702

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SELLER SERVICOS E DISTRIBUICAO LTDA.

ADVOGADOS : WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870

FLAVIA ALMEIDA FORTI DA FONSECA - MG096919

ALESSANDRA XAVIER COUTINHO - MG208101

AGRAVADO : NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO MARINHO - SP385843

JOAO LUIS DE CASTRO - SP248871

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026